

LEI 3.765 DE 04/05/1960

Dispõe Sobre as Pensões Militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes e das Contribuições

Redação original do art. 1º:

Art. 1º. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em fôlha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da Reserva Remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

- a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;
- b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Redação dada pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

- I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e
- II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

*Art. 2º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 2º. Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º. O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º. A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º. Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Redação original do art. 3º:

Art. 3º. A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sôlido e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1º A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar, da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º Se o militar contribuir para a pensão de posto graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse posto ou graduação.

§ 3º Os oficiais graduados no posto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fossem no posto da graduação.

§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala, contribuirá para a pensão militar do posto imediato.

§ 5º Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

Redação do art. 3º após as modificações introduzidas, no caput e no § 2º, pela Lei 5.475 de 23/07/1968:

Art. 3º A contribuição para a pensão militar será igual a 3 (três) dias do sôldo do contribuinte, arrendada em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

§ 1º A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar, da ativa, com o mesmo pôsto ou graduação.

§ 2º Se o militar contribuir para a pensão de pôsto ou graduação superior, a contribuição será igual a 3 (três) dias do sôldo desse pôsto ou graduação.

§ 3º Os oficiais graduados no pôsto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fôssem no pôsto da graduação.

§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala, contribuirá para a pensão militar do pôsto imediato.

§ 5º Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

Redação do art. 3º dada pelo Decreto-lei 1.449 de 13/02/1976:

Art. 3º. O valor da contribuição para a pensão militar será igual a uma fração do soldo, arredondada, em cruzeiros, para a importância imediatamente superior, correspondente a:

I - 1,6 dias de soldo para Oficiais-Generais, Capitão-de-Mar-e-Guerra e Fragata;

II - 1,7 dias de soldo para Capitão-de-Corveta e Capitão-Tenente;

III - 1,8 dias de soldo para Tenentes, Guarda-Marinha, Suboficial, 1º e 2º Sargentos

IV - 1,9 dias de soldo para o 3º para Sargento; e

V - 2 dias de soldo para as praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º O valor da contribuição do militar, na inatividade, será correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constitui a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos.

§ 2º O valor da contribuição facultativa, na inatividade, será igual a do posto ou graduação que o militar possuiu na ativa.

§ 3º Se o militar contribuir para a pensão de posto ou de graduação superior, a contribuição será a correspondente à desse posto ou graduação. Os oficiais graduados no pôsto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fôssem no pôsto da graduação.

§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala, contribuirá para a pensão militar do pôsto imediato.

§ 5º Os beneficiários da pensão militar são isentos de contribuição para a mesma.

Redação do art. 3º após as modificações no caput, pelo Decreto-lei 1.748 de 28/12/1979:

Art. 3º. A contribuição para a pensão militar será igual a 2 (dois) dias do soldo, arredondada, em cruzeiros, para a importância imediatamente superior.

§ 1º O valor da contribuição do militar, na inatividade, será correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constitui a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos.

§ 2º O valor da contribuição facultativa, na inatividade, será igual a do posto ou graduação que o militar possuiu na ativa.

§ 3º Se o militar contribuir para a pensão de posto ou de graduação superior, a contribuição será a correspondente à desse posto ou graduação. Os oficiais graduados no pôsto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fôssem no pôsto da graduação.

§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala, contribuirá para a pensão militar do pôsto imediato.

§ 5º Os beneficiários da pensão militar são isentos de contribuição para a mesma.

Redação do art. 3º após as modificações introduzidas, no caput, pela Lei 8.216, de 13/08/1991:

Art. 3º. A contribuição para a pensão militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

*Caput do art. 3º revogado pela Lei 8.237 de 30/09/1991.

*§ 1º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

§ 1º O valor da contribuição do militar, na inatividade, será correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constitui a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos.

*§ 2º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

§ 2º O valor da contribuição facultativa, na inatividade, será igual a do posto ou graduação que o militar possuiu na ativa.

*§ 3º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

§ 3º Se o militar contribuir para a pensão de posto ou de graduação superior, a contribuição será a correspondente à desse posto ou graduação. Os oficiais graduados no pòsto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fòssem no pòsto da graduação.

*§ 4º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala, contribuirá para a pensão militar do pòsto imediato.

*§ 5º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

§ 5º Os beneficiários da pensão militar são isentos de contribuição para a mesma.

Art. 3º-A inserido pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

Redação original do art. 4º:

Art 4º. Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da folha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado, a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não fazendo, será descontado o total da dívida, assim que fôr o contribuinte inc do em fôlha.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

Redação dada pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar.

*Art. 5º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 5º O contribuinte facultativo, de que trata o artigo 2º desta lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro dêsse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

*Art. 6º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 6º É facultado aos militares de que trata o artigo 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1º O dispòsto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Fôrças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2º. O militar que satisfizer as condições do presente artigo, poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo pòsto ou graduação, que se seguir ao que já possui na hierarquia das Fôrças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e sua Habilitação

Redação original do art. 7º:

Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

Redação original do inciso IV:

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

Redação dada pela Lei 4.958 de 27/04/1966:

IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º. A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença transitada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º. A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art. 7º com redação dada pela Lei 8.216 de 13/08/1991:

Art. 7º - A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade.

OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 7º:

**PORTARIA Nº 1.583/SC-5, DE 15/06/1993

Baixa normas para a instituição e deferimento da pensão militar e dá outras providências.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 92 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e

Considerando que na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0 (DJ nº 107, de 8 Jun 93, Seção I, pág. 11343) O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 29 da Lei 8.216, de 13.8.91, ao art. 7º da Lei 3.765, de 4.5.60 e, no art. 38 da mesma Lei nº 8.216, de 13.8.91, a expressão "o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960"

Considerando que a declaração de inconstitucionalidade tem feito "ex tunc" voltando a ter vigência plena os arts. 7º e 8º da Lei nº 3.765/60, com as alterações introduzidas pelas Leis 4.069, de 11.6.62, 5.774, de 23.12.71, arts. 77 e 78 e 6.880, de 9.12.80, art. 156, resolve:

Art. 1º Fica revigorada, a contar de 15 de agosto de 1991, a Portaria nº 1.444/SC-5, de 30 de maio de 1990, publicada no DO nº 104, de 31.5.90, págs. 10370 e 10371.

Art. 2º É tornada sem efeito a portaria nº 3.307/SC-5, de 6 de novembro de 1991, publicada no DO de 7 de novembro de 1991.

Art. 3º Os atos relativos às pensões Militares praticados pela Administração com fundamento nos arts. 29 e 38 da Lei nº 8.216, e Portaria 3.307/SC-5, de 1991, deverão ser revistos, independentemente de requerimento da parte interessada, para serem adaptadas à presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Redação dada pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do parágrafo anterior, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

Redação original do art. 8º:

Art. 8º. O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítu III desta lei ou testamento feito de acôrdo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

*Art. 8º. Revogado pela Lei 8.216 de 13/08/1991:

OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 8º

PORTARIA Nº 1.583/SC-5 DE 15/06/93

Baixa normas para a instituição e deferimento da pensão militar e dá outras providências.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 92 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e

Considerando que na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0 (DJ nº 107, de 8 Jun 93, Seção I, pág. 11343) O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 29 da Lei 8.216, de 13.8.91, ao art. 7º da Lei 3.765, de 4.5.60 e, no art. 38 da mesma Lei nº 8.216, de 13.8.91, a expressão " o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960"

Considerando que a declaração de inconstitucionalidade tem feito "ex tunc" voltando a ter vigência plena os arts. 7º e 8º da Lei nº 3.765/60, com as alterações introduzidas pelas Leis 4.069, de 11.6.62, 5.774, de 23.12.71, arts. 77 e 78 e 6.880, de 9.12.80, art. 156, resolve:

Art. 1º Fica revigorada, a contar de 15 de agosto de 1991, a Portaria nº 1.444/SC-5, de 30 de maio de 1990, publicada no DO nº 104, de 31.5.90, págs. 10370 e 10371.

Art. 2º É tornada sem efeito a portaria nº 3.307/SC-5, de 6 de novembro de 1991, publicada no DO de 7 de novembro de 1991.

Art. 3º Os atos relativos às pensões Militares praticados pela Administração com fundamento nos arts. 29 e 38 da Lei nº 8.216, e Portaria 3.307/SC-5, de 1991, deverão ser revistos, independentemente de requerimento da parte interessada, para serem adaptadas à presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

**Art. 8º revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº. 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º. Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10. Sempre que no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou, quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fôro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

CAPÍTULO III

Da Declaração de beneficiários

Art. 11 Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão Militar.

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

a) nome e filiação do declarante;

b) nome da esposa e data do casamento;

c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento

f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso.

g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12 A declaração de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras e firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda, pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13 A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que

comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois de certificadas pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas folhas que contêm os atos originais.

CAPÍTULO IV

Das Pensões

Redação original do art. 15:

Art. 15 A pensão militar correspondente, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimentos recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Redação dada pela MPV 2.215-15 de 31/08/2001:

Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou
II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

*Art. 16 revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 16. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 1º O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente lei.

*Art. 17 revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do artigo 15, deixara a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe coube, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante-a-oficial ou guarda-marinha, para os cadetes-do-Exército e da Aeronáutica, aspirantes-de-marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3º sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o artigo 16.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no artigo 3º da presente lei.

*Art. 18 revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 18. Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do artigo 7º. Da presente lei, os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1º Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no artigo 27 da Lei nº. 1.316, de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente lei.

§ 2º Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fêz jus, deduzindo-se dêles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3º. Se o militar fôr considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens enquanto perdurar tal situação.

*Art. 19 revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Art. 19. Aos militares de que trata o artigo 17 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde pôsto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado.

*Vide Lei 5.035, de 17/06/1966.

*Vide Lei 5.160, de 21/10/1966.

Paragrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. ... Vetado.

Redação original do art. 21:

Art. 21. A pensão resultante da promoção post-mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

Redação dada pelo Decreto-Lei 197 de 24/02/1967:

Art. 21 - A pensão resultante da promoção "post mortem" será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

*Artigo 21 regulamentado pelo Decreto 52.737, de 23/10/1963.

**Determina ainda o art. 2º do Decreto-Lei 197 que aplica-se o nele disposto, também, aos militares falecidos após a vigência da Lei 4.902, de 16/12/1965.

*Art. 22 revogado pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001.

Redação original do art. 22:

Art. 22. O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em pôsto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do artigo 6º desta lei.

Redação dada pelo Decreto-Lei 197 de 24/02/1967:

Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais ser transferido para a reserva remunerada ou reforma, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações.

§ 1º - Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6º desta lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.

§ 2º - A pensão a que se refere este artigo será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

*Artigo 22 regulamentado pelo Decreto 79.917, de 08/07/1977.

CAPÍTULO V

Da Perda e da Reversão da Pensão Militar .

Redação original do art. 23:

Art. 23. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do artigo 395, do Código Civil Brasileiro;

II - O beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III - o beneficiário que renuncie expressamente;

IV - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte.

V - Vetado.

Redação dada pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos artigos 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26 Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo artigo 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 330, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um segundo-sargento, na forma do artigo 15 deste lei. *Vide art. 87 do Dec. 4.307, de 18/02/2002.

Redação original do art. 27:

Art. 27. A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já em gozo da pensão.

Redação dada pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Redação original do art. 29:

Art. 29. É permitido a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma de vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil .

Redação dada pela MPV 2.215-10 de 31/08/2001:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de contas as respectivas concessões, para julamento de sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art. 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no artigo 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único. As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33. A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de sêlo.

Parágrafo único. São isentas de custas, e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do parágrafo 2º do artigo 15 desta lei.

Art 34. Em cada Ministério Militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venha a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35. Continua em vigor, até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a elas tenham direito, as disposições do Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139 da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek.

Armando Falcão.

Matoso Maia.

Odylio Denys Francisco de Mello.

S. Paes de Almeida.